



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. 94
3.	14 07 02 94
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	
61.	
62.	
63.	
64.	
65.	
66.	
67.	
68.	
69.	
70.	
71.	
72.	
73.	
74.	
75.	
76.	
77.	
78.	
79.	
80.	
81.	
82.	
83.	
84.	
85.	
86.	
87.	
88.	
89.	
90.	
91.	
92.	
93.	
94.	
95.	
96.	
97.	
98.	
99.	
100.	

Processo nº 13868.000056/91-17

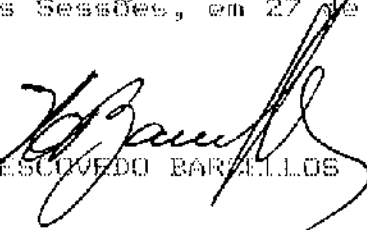
Sessão de : 27 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202.06-058
 Recurso nº: 91.241
 Recorrente: FRANCISCO DE SANTANA CARNEIRO
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - LANÇAMENTO. Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/90. Negado provimento ao recurso.

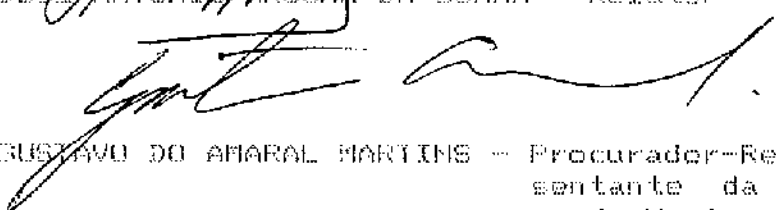
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE SANTANA CARNEIRO.

ACORDAM os Nembros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS Presidente


 JOSE ANTONIO CROCHA DA CUNHA - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13868.000056/91-17

Recurso nº: 91.241
Acórdão nº: 202.06-058
Recorrente: FRANCISCO DE SANTANA CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural-ITR-90 (fls. 03) e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Gleba Carneiro, de sua propriedade, localizado no município de Manoel Urbano-AC, com área total de 604,6 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o requerente informa que foi ludibriado quando da aquisição da gleba, dada a inexistência das terras, conforme Ação Discriminatória promovida pelo INCRA junto à Justiça Federal, motivo suficiente para solicitar o cancelamento do lançamento objeto do presente.

De acordo com a informação técnica prestada pelo INCRA às fls. 11, o referido imóvel encontra-se registrado em nome do requerente no Livro 3-B, Fls. 146/147, Número de Ordem 1.424, do ano de 1973, conforme cópia da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira-AC e anexada às fls. 12 deste processo. Por este motivo, indeferiu o pleito do recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"DECISÃO/CONT. nº 10850/267/92.
Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.
Notificação ITR/90. Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/90. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O peticionário interpôs recurso de fls. 18/20, alegando em síntese:

a) apesar de o imóvel encontrar-se cadastrado em seu nome, nunca lhe foi transmitida a posse;

b) o terreno situa-se em faixa de fronteira - Brasil/Bolívia, considerada zona de segurança nacional e por esse motivo tornam-se inalienáveis e indisponíveis;

c) o INCRA promoveu Ação Discriminatória junto à Justiça Federal em virtude dessa ocorrência;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13868.000056/91-17
Acórdão nº: 202.06-058

d) solicitou, junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, o cancelamento do cadastro do imóvel, o que lhe foi deferido conforme cópia anexada às fls. 21; e

e) solicita o provimento ao presente recurso.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13868.000056/91-17
Acórdão nº: 202.06-058

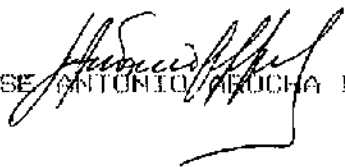
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A notificação do ITR refere-se ao exercício de 1.990, sendo que o requerente conseguiu, junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, o cancelamento do cadastro do imóvel, fls. 21, somente em 16 de julho de 1.992.

Assim é que, em 1.990, ainda perdurava o registro imobiliário em nome do requerente, como legítimo proprietário.

Nego, portanto, o provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA